



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)

GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)

SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)

LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)

CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)

IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)

GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)

	<p>DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9434722705	13/04/2022 17:47	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de ID nº 9122733131, expor e requerer o que se segue:

**I – DECISÃO DE ID 9122733131 – DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA MANIFESTAR
SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE
COMPROMISSO DE ID 8911913057**

1- Em decisão proferida no dia 28.03.2022, sob o ID nº 9122733131, o MM. Juiz, ao analisar a petição de ID nº 8911913052, em que a Recuperanda informa a celebração de Termo de Compromisso com entes públicos e requer autorização para pagamento de multa decorrente do Auto de Infração nº 89196/2016, esclareceu que, de acordo com entendimento do STJ, as multas administrativas são considerados créditos extraconcursais, não havendo se falar em autorização ou não por parte do Juízo para pagamento, porquanto se trata de matéria alheia à RJ, passível de deliberação interna pela própria Devedora.

2- Por outro lado, quanto à possibilidade do pagamento de outras obrigações decorrentes do Termo de Compromisso (ID nº 8911913057), apesar de constar manifestação



em sentido favorável por parte dos Fundos (ID nº 9054143003), o MM. Juiz determinou, por prudência, que fossem intimados para manifestação a AJ e o MP, no prazo sucessivo de cinco dias.

3- Inicialmente, cumpre a esta Administração Judicial observar que o Termo de Compromisso de ID nº 8911913057 fora firmado no dia **25.02.2022** e, conforme depreende-se do item II, tem como objeto a definição de medidas para adequação dos empreendimentos da Samarco à Lei 23.291/2019, que institui a política estadual de segurança de barragens.

4- Nos termos do item II, a adequação dos empreendimentos se dará “mediante a fixação de medidas necessárias de segurança e a definição de procedimento para a descaracterização da Barragem do Germano e Cava do Germano, bem como a estipulação de pagamento de valores para fins de investimento em projetos em prol de segurança de barragens no Estado de Minas Gerais”.

5- Noutra senda, o item III do Termo de Compromisso, que trata das “obrigações”, estabelece que a Samarco se obriga a pagar a quantia total de R\$ 116.279.572,50, em até 08 (oito) parcelas anuais, para fins de custeio de projetos voltados à preservação ambiental e ao aprimoramento da atuação pública relacionada à segurança de barragens de rejeitos de mineração.

6- Tem-se, portanto, que referido Termo de Compromisso fora firmado para viabilizar o cumprimento de uma obrigação decorrente de previsão legal (Lei Federal nº 12.334/2010 e Lei Estadual 23.291/2019), qual seja a descaracterização de barragens sob a responsabilidade da Recuperanda. Para tanto, as partes estabeleceram obrigação pecuniária no importe de R\$ 116.279.572,50, valor este que será destinado a projetos a serem indicados pelos entes públicos¹.

7- Feitos os esclarecimentos supra citados e considerando que o Termo de Compromisso fora firmado em data posterior ao pedido de RJ, esta Administração Judicial conclui pela extraconcursalidade da obrigação pecuniária atribuída à Samarco, no importe R\$ 116.279.572,50, razão pela qual referido valor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não se vislumbrando óbice ao cumprimento da obrigação por parte da Recuperanda, na forma estabelecida no referido termo.

¹ 6.2. Para cumprimento da presente obrigação, a COMPROMISSÁRIA abrirá conta bancária específica e remunerada, depositando as parcelas respectivas até que os COMPROMITENTES **indiquem os projetos que serão contemplados.**

6.4. Os valores previstos no caput serão destinados a projetos socioambientais e socioeconômicos localizados, preferencialmente, na área da bacia hidrográfica potencialmente impactada, sendo: 80% (oitenta por cento) para **projetos a serem indicados ou executados pelo Estado de Minas Gerais**; 20% (vinte por cento) para **outros projetos socioambientais e socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal.**



II – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA ACIONISTA VALE S.A. – ID 8961308235

8- No dia 18.03.2022, sob o ID nº 8961308235, a acionista Vale S.A. peticionou nos autos e, na oportunidade, teceu considerações acerca da atuação do Dr. Alexandre Gereto. Sustenta que o Dr. Alexandre deduz pretensões exclusivamente em apoio aos Fundos e em seu desfavor (credora quirografária) e afirma que, no último relatório apresentado, pretendeu passar a impressão de que “estaria falando pelo colegiado”, o que, segundo a acionista, pode importar, em tese, fraude processual e até mesmo responsabilidade criminal.

9- Ao final, a Vale requer a instauração de incidente apartado para apurar a conduta do Dr. Alexandre e, posteriormente, se determinar a sua destituição, e, por fim, a intimação do MP e a expedição de ofício à OAB, para que ambas as instituições acompanhem a investigação requerida e adotem medidas legais pertinentes.

10- Isto posto, esta AJ declara-se ciente do pleito da Vale S.A., o qual não deve ser matéria de discussão nos autos do processo recuperacional, cabendo à interessada tomar as medidas jurídicas cabíveis para consecução da sua demanda. A Administração Judicial informa, outrossim, que manifestará a tempo e modo nos autos próprios, se intimada para tal desiderato.

III – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ID 9108118084

11- Conforme verifica-se do ID nº 9108118084, de 25.03.2022, o i. Ministério Público apresentou parecer nos autos em que, primeiramente, aborda a questão relativa à contratação da Dra. Juliana Moraes para representação de credores na AGC para constituição de Comitê e informa ter remetido à Procuradoria Criminal peças relacionadas a essa temática, embora as consequências jurídicas de natureza cíveis terem sido objeto de julgamento pelo Eg. TJMG.

12- Na sequência, o MP posiciona-se contra o direito de voto das acionistas Vale e BHP, com fulcro no art. 43 da LRF. Lado outro, tece considerações acerca das modificações do PRJ apresentadas pela Recuperanda, entende ser precoce qualquer apresentação de controle de legalidade do plano neste momento processual e, ainda nesse tópico, posiciona-se contra a condições relativas aos créditos quirografários, dentre os quais se incluem órgãos públicos relacionados com tutela ambiental. Ao final, pugna pela intimação da AJ para que informe quais são os créditos listados no QGC de origem em danos ambientais em favor de entes públicos, incluindo-se multas e outras verbas acessórias, informando-se os respectivos valores.

13- Em atenção ao pleito do i. *Parquet*, esta Administração Judicial, em conjunto com os peritos contábeis, junta aos autos parecer técnico (anexo) contendo informações sobre



os créditos de entes públicos que foram relacionados no Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e possuem origem em danos ambientais, incluindo-se multas e outras verbas acessórias. Assim, requer seja o Ministério Público intimado para ciência do parecer juntado nesta oportunidade.

IV – DA OBJEÇÃO À TERCEIRA VERSÃO DO PRJ – ID 8857283009

14- Em 14.03.2022, sob o ID nº 8857283009, os credores BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS, STONEHILL e STRATEGIC apresentaram objeção à “terceira” versão do plano de recuperação judicial (ID 8798747994), apresentada no curso da AGC realizada em segunda convocação no dia 10.03.2022. De acordo com os credores, o prazo adicional conferido à Recuperanda durante a AGC deve ser “utilizado para, finalmente, negociar termos e condições que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas — e que, conforme já consignado nas objeções dos Credores (Ids. 4630222999 e 8717847994), não poderão ter as versões anteriores do Plano como base”. Ao final, reiteram e reforçam integralmente as objeções previamente apresentadas e acostadas sob os IDs 4630222999 e 8717847994.

15- No dia 18/03/2022, sob o ID nº 8961308235, a acionista Vale S.A. protocolou petição nos autos em que, dentre os pontos abordados, trata da objeção dos credores internacionais com relação às novas versões do PRJ, especialmente com vistas a afastar as alegações de que as acionistas estariam sendo privilegiadas pelo plano.

16- Todavia, cumpre esclarecer que as objeções apresentadas pelos credores internacionais perderam o objeto, tendo em vista o novo modificativo ao PRJ apresentado pela Recuperanda no curso da AGC em continuação realizada no dia 01.04.2022, acostado aos autos sob os IDs nº 9237073042 a 9237123078.

V – DA PETIÇÃO DA CREDORA PROGEN S/A

17- Em 31.03.2022, sob o ID nº 9225878050, a credora PROGEN S/A trouxe aos autos questionamentos acerca do enquadramento como “fornecedor parceiro” conferido pelo PRJ e o tratamento conferido ao fornecedor no caso de encerramento unilateral da relação jurídica por parte da Recuperanda, “em especial se o referido credor será descaracterizado da qualidade de “credor fornecedor parceiro”, com a sujeição automática de seu crédito às condições gerais de pagamento”. Afirma que, diante da proximidade do conclave para votação do PRJ, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para fornecer as informações necessárias, pois indispensáveis para que os credores compreendam exatamente quais os riscos estão sujeitos ao definir a direção de seus respectivos votos.

18- Sobre esse aspecto, cumpre a AJ pontuar que, em decisão de ID nº 9122733131, de 28.03.2022, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar



sobre as petições de IDs nº 7164578008 e 7284963080, em que os credores BRASKEM e SAKAVA-MINAS requerem esclarecimentos sobre o enquadramento do “credor fornecedor parceiro” no PRJ. Registre-se, por oportuno, que o prazo de manifestação da Recuperanda encontra-se em curso.

19- Todavia, considerando que a questão apresentada pela credora PROGEN S/A não foi abordada nas petições de BRASKEM e SAKAVA-MINAS, esta AJ requer seja a Recuperanda intimada para se manifestar sobre os termos da petição da credora PROGEN S/A, acostada ao ID nº 9225878050.

VI – DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS

20- Ressalta-se que o Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, contendo a relação de credores da Administração Judicial, foi disponibilizado no DJe de 28.09.2021, considerando-se publicado no dia 29.09.2021.

21- Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º da LRF, **deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da RJ.**

22- O art. 10 da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito.

23- Frisa-se que as habilitações, divergências e impugnações de crédito NUNCA são discutidas nos autos da recuperação judicial.

24- Não obstante, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, habilitação/impugnação de crédito pelas credoras BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 9121433179 a 9121273187) e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A (IDs nº 4444848027 a 9200513009), motivo pela qual requer sejam intimadas para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

VII – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ID 9271173160

25- No dia 04.04.2022, sob o ID nº 9271173160, a Recuperanda protocolou petição nos autos requerendo, inicialmente, o deferimento de tutela de urgência



“inaudita altera pars” para prorrogar a suspensão das execuções e medidas constritivas por mais 180 dias.

26- Para além do pedido de tutela, a Recuperanda requer que após manifestação dos interessados, seja confirmada a liminar para tornar definitiva a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de mais 180 dias.

27- No dia 05.04.2022, a credora GEOCONTROLE BR SONDA GENS S/A manifestou nos autos concordância com a prorrogação do *stay period* postulada pela Recuperanda, conforme depreende-se da petição de ID nº 9312923155.

28- Já no dia 06.04.2022, sob o ID nº 9304458306, o MM. Juiz proferiu decisão em que, dentre outras deliberações, deferiu a prorrogação do *stay period* até o dia 18.04.2022, data em que serão retomados os trabalhos da AGC em segunda convocação. Ainda, determinou a intimação de todos acerca da decisão e a concessão de vista sucessiva por cinco dias à AJ e ao MP.

29- Diante da intimação geral sobre referida decisão, verifica-se que diversos credores se manifestaram nos autos favoravelmente à prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, conforme depreende-se das petições de IDs nº 9332388045, 9366148061, 9365578068, 9366408067, 9369673033 e 9411688039 protocoladas, respectivamente, pelos credores IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA; COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO - ES GÁS; CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.; SOTREQ S/A; CONSÓRCIO MRF e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE.

30- Por outro lado, os credores BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS, STONEHILL e STRATEGIC, em petição protocolada nos autos em 12.04.2022, sob o ID nº 9433326422, informaram nestes autos a interposição de Agravo de Instrumento contra referida decisão, o qual foi autuado sob o nº 0782049-54.2022.8.13.0000. Conforme depreende-se da peça recursal, os credores internacionais pretendem a reforma da r. decisão para, dentre outros pedidos, revogar a extensão do *stay period*, sob alegação de afronta ao art. 6º, §4º da LRF. Todavia, no dia 12.04.2022, o i. Relator do agravo proferiu decisão monocrática por meio da qual manteve inalterada a prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de ausência dos requisitos ensejadores de liminar no tocante à esta temática, notadamente ausência de comprovação de *periculum in mora*.

31- Assim, considerando a interposição de recurso em face da decisão monocrática que deferiu a prorrogação do *stay period* até 18.04.2022, a AJ manifesta sua ciência e informa que aguardará o julgamento final do Agravo de Instrumento.



**VIII – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDORES INTERNACIONAIS – ID
9271173160**

32- No dia 04.04.2022, sob o ID nº 9271173160, os credores BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS, STONEHILL e STRATEGIC opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de ID nº 9122733131, em que restou indeferido o pedido de acesso a informações operacionais, gerenciais e de resultados da Samarco, as quais entendem ser necessários à avaliação adequada de futura proposta de PRJ. Em suma, pretendem, via ED, o consequente deferimento dos pedidos contidos na petição de ID nº 9109633037.

33- Em despacho de ID nº 9304458306, proferido no dia 06.04.2022, o MM. Juiz determinou a abertura de vista sucessiva de cinco dias à Recuperanda, esta AJ e ao MP, em face da natureza infringente do aclaratório.

34- Desta feita, nos termos do r. despacho e do art. 1.023, §2º do CPC, esta Administração Judicial informa que aguardará a manifestação da Recuperanda acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 9271173160, para que posteriormente possa se manifestar.

**IX – DA DETERMINAÇÃO DE RESERVA DE CRÉDITO À ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA E DO DIREITO
DE VOZ E VOTO**

35- No dia 06.04.2022, sob o ID nº 9304458306, o MM. Juiz proferiu decisão em que, dentre outras deliberações, deferiu pedido realizado pela Aliança Geração de Energia S/A, sob o ID nº 9215533136, tendo em vista ter sido comprovado nos autos que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariana, no processo de nº 0051502-75.2018.8.3.00400, determinou a reserva de crédito para fins de habilitação na presente RJ.

36- Assim, o MM. Magistrado determinou “a inclusão do crédito da requerente na Relação de Credores na condição de reservado, bem assim para oportunizar-lhe a participação na próxima AGC com direito de manifestação e voto”. Ainda, ordenou a intimação da Recuperanda, AJ e MP para manifestação sucessiva no prazo de cinco dias.

37- Todavia, no dia 12.04.2022, em petição de ID nº 9433326422, os credores BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS, STONEHILL e STRATEGIC informaram nestes autos a interposição de Agravo de Instrumento contra referida decisão, o qual foi autuado sob o nº 0782049-54.2022.8.13.0000. Conforme depreende-se da peça recursal, os credores internacionais pretendem a reforma da r. decisão para revogar o direito de voto da Aliança em qualquer AGC da Samarco, sob



alegação de afronta ao art. 43 da LRF, além de requererem também a revogação da extensão do *stay period*.

38- Vale destacar que o i. Relator do Agravo, em decisão monocrática proferida no dia 12.04.2022, em anexo, alterou parcial e provisoriamente a parte da decisão agravada que deu poder de voto à Aliança Geração de Energia S/A, apenas para o fim de acrescentar a condicionante de encaminhamento do seu voto em apartado.

39- Por outro lado, esta AJ tomou conhecimento que também em 12.04.2022 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariana, nos autos de nº 0051502-75.2018.8.13.0400, por meio da qual, após exercer o juízo de retratação, restou determinado que o valor a ser reservado a favor da Aliança Geração de Energia S/A seja reduzido para o importe de R\$ 141.153.627,50. Frisa-se que a reserva de crédito anteriormente determinada correspondia ao importe de R\$ 850 milhões de reais.

40- Referida decisão proferida pelo Juízo de Mariana também determinou à expedição de ofício, com urgência, a este d. Juízo recuperatório e ao E. TJMG. Todavia, considerando que a decisão ainda não foi juntada a estes autos, esta AJ o faz nesta oportunidade, conforme anexo.

41- Portanto, em atenção à decisão de ID nº 9304458306, à liminar proferida em grau recursal e, ainda, à nova decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Mariana, esta AJ informa que procederá à reserva do crédito da Aliança Geração de Energia S/A, pelo importe de R\$ 141.153.627,50, garantindo-lhe o direito de voz e voto na AGC do 18.04.2022, observando a determinação de que o voto deverá ser colhido em apartado.

X – DAS CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECEBIDAS POR E-MAL

42- Por fim, esta Administração Judicial informa a este d. Juízo que, comumente, tem recebido e-mails de Varas do Trabalho encaminhando certidões de para habilitação de crédito trabalhista.

43- Todavia, conforme já destacado em decisões proferidas por este D. Magistrado, o prazo para apresentação administrativa de documentos à Administração Judicial já se esvaiu, motivo pelo qual esta AJ encaminhou resposta às respectivas Varas do Trabalho esclarecendo que, no atual momento processual, os credores que desejarem habilitar seus créditos devem fazê-lo pela via judicial, mediante o ajuizamento de habilitação retardatória de crédito (art. 10 da Lei 11.101/2005), por dependência aos autos da RJ, a qual será recebida como impugnação e processada nos termos dos art. 13 a 15 da Lei.



XI – DOS PEDIDOS

44- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

- a) Seja o i. Ministério Público intimado sobre o parecer técnico juntado nesta oportunidade, em atenção ao requerimento por ele realizado no ID nº 9108118084;
- b) Seja a Recuperanda intimada para se manifestar sobre os termos da petição da credora PROGEN S/A, acostada ao ID nº 9225878050;
- c) Sejam intimados os credores BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 9121433179 a 9121273187) e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A (IDs nº 4444848027 a 9200513009) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2022.



PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

